PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do **PL nº 071/2025** "Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Paulo Afonso – CMDE, estabelece sua natureza, finalidades, competências, composição e estrutura organizacional e dá outras providências". De autoria do Chefe do Poder Executivo. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Compete ao Município regulamentar matéria de interesse local, ex vi do Art. 12, I, da LOM. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo. O referido projeto de lei se encontra na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

> administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A iniciativa das leis municipais cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Cuida-se de matéria que "Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Paulo Afonso – CMDE, estabelece sua natureza, finalidades, competências, composição e estrutura organizacional".

O referido projeto de lei é de autoria é do Chefe do Poder Executivo, levado a efeito pela natureza da matéria, a teor dos comandos dos Art. 44, caput, 67, I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A matéria sob análise se insere na competência legislativa municipal, disposto no Art. 30, I, da Carta Magna, a qual assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se o objetivo previsto no Parágrafo único, do Art. 23, Constituição Federal, que traduz a competência comum a todos os Entes da Federação, segundo o qual impulsiona à cooperação visando o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Salienta-se a lógica constitucional, reflete-se na busca pelo desenvolvimento econômico local, regulamentado no Art. 182 da Carta Constitucional, visa o desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

In caso, o projeto de lei em análise regula matéria de interesse local, na forma prevista no Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

O Art. 139 da Lei Orgânica Municipal disciplina acerca da Ordem Econômica e Social, vejamos:

> "Art. 139. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido de promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames de justiça social [...]

Inequívoco reconhecer a importância deste projeto, visto que a criação do Conselho Municipal, de Desenvolvimento Econômico de Paulo Afonso, objetiva a promoção do planejamento participativo, acompanhar,

propor e avaliar, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico local e regional.

De fato, a instituição do Conselho de Desenvolvimento Econômico permitirá: a integração entre poder público, setor produtivo e sociedade civil, a análise técnica e estratégica de políticas de fomento, o acompanhamento de indicadores econômicos locais e incentivo ao empreendedorismo, à inovação e à captação de investimentos, que, em síntese, traduz-se num instrumento de governança democrática.

Ressalte-se, neste contexto, a importância deste projeto de lei, para fins de implementação, levando em conta o convênio firmado pelo município de Paulo Afonso com o SEBRAE, que aderiu ao Programa Cidade Empreendedora.

Disto isto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos alhures apontados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que NÃO se identifica pecha de inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL nº 071/2025, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL Nº 071/2025**, pela ausência de inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ e Relator